



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057367-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados OPERAGRAOS EIRELI e JAIRO MIGUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.052

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057367-74.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGVDOS.: OPERAGRAOS EIRELI E JAIRO MIGUEL

Agravo de Instrumento – Processual civil – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu arresto “on line” através dos sistemas Infojud e Renajud – Descabimento desta constrição – Medida cautelar de arresto que somente pode ser promovida após tentada a citação pessoal dos executados, o que não se verificou na hipótese – Citação dos agravados ainda em trâmite – Medida prematura – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 39 destes autos) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravante, indeferiu pedido de arresto através dos sistemas Infojud e Renajud, até que o ciclo citatório seja aperfeiçoado.

Insurge-se o agravante, frisando a necessária intervenção do Poder Judiciário para satisfação de seu crédito, ressaltando, então, a possibilidade de pesquisa de bens dos agravados. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações e invoca o artigo 138, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Pede, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão para que seja deferido o arresto por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem a antecipação da tutela recursal requerida.

Não houve intimação para apresentação de contraminuta, eis que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

O arresto de bens encontra amparo no art. 830 do CPC, não importando, neste aspecto, que não seja feito por oficial de justiça, tendo-se em vista a peculiaridade desta constrição, por não estar

expressamente vedada por referida norma, cuidando-se, ademais, de medida de caráter cautelar. O importante, nesta hipótese, é que seja promovida posteriormente a diligência de citação pessoal do executado, o que não se verificou na hipótese.

Isto porque a tentativa de citação dos executados ainda se encontra em trâmite, em razão de que os Avisos de Recebimento de fls. 83/84, 116/117 e 312/313 (dos autos principais) retornaram negativos, bem por isso o douto Magistrado determinou a pesquisa de endereços pelos sistemas Infojud, Renajud e Siel, indeferindo o pedido de pesquisa de patrimônio até que o ciclo citatório seja aperfeiçoado (fl. 483 dos autos de origem).

Este é o entendimento que consta em precedente da jurisprudência:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu os pedidos de penhora e de arresto de bens dos devedores. 1. Afastamento da preliminar de falta de interesse recursal, diante do indeferimento da pretensão do exequente naquele momento processual. 2. Formulação do pedido de penhora após o decurso do prazo de três dias para pagamento do débito autoriza o deferimento. 3. Pretensão de arresto de bens de um dos devedores é prematura, em razão da única diligência frustrada de citação, falta de demonstração da urgência e ausência de notícia de dilapidação do patrimônio, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188951-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2022; Data de Registro: 26/11/2022).

Agravo de instrumento. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de arresto executivo. Recurso do exequente. Circunstâncias do caso que não ensejam, desde logo, a concessão do arresto. Possibilidade de que a executada tenha sido procurada em local em que não reside. Determinação judicial para que seja intimada em outro local, endereço fornecido pelo próprio exequente. Situação a indicar que o arresto é prematuro. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250497-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão

Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Cédula de crédito bancário - Indeferimento de pedido de arresto de bens em nome dos executados – Alegada possibilidade e necessidade ante as circunstâncias da espécie – Inadmissibilidade da medida constritiva – Tentativa de citação não diligenciada até o momento da prolação da decisão reptada – Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida antes de realizada a citação – Requisitos dos artigos 829 e 830, assim como os do 305, do vigente CPC, não preenchidos – Necessidade de prévia realização de diligências tendentes à citação dos devedores – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059865-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

Veja-se a propósito, outrossim, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. A partir da edição da Lei nº 11.382/2006, é possível a penhora on line de valores mantidos em instituição bancária.

2. O postulado da menor onerosidade da cobrança não pode ser evocado em proveito do devedor.

3. Questão pacificada pela Corte Especial em sede de recurso repetitivo, na Seção de 22.9.2010, ao julgar o REsp nº 1.112.943/MA, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Agravo regimental improvido (AgRg no Resp 119809/PR, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE APÓS O ADVENTO DA

LEI N. 11.382/06. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC, PELA CORTE ESPECIAL.

Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, inc. VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

2. O REsp n. 1.022.330/RS, afetado nos termos da Resolução n. 8/08 STJ, após o acolhimento, pela Primeira Seção desta Corte, de questão de ordem para que o feito fosse submetida a julgamento perante a Corte Especial, teve seu seguimento negado pelo Ministro relator por perda de objeto. Portanto, não há óbice para que a matéria afetada seja submetida a esta Turma julgadora, sobretudo porque o tema foi decidido pela Corte Especial, no dia 15.9.2010, nos autos do REsp n. 1.112.946/MA - recurso representativo da controvérsia - ocasião em que foi consolidada orientação no sentido de que após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Informativo n. 447/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1169413/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010, grifo nosso).

Com efeito, o objetivo do pedido de arresto é evitar a dilapidação patrimonial, ou da intenção, por parte do devedor, visando prejudicar o credor, pressuposto não evidenciado no caso vertente.

As alegações do agravante, ao menos por enquanto, são insuficientes para evidenciar a presença dos requisitos autorizadores ao pedido de arresto formulado, porquanto não apontam a ocorrência de ato concreto algum praticado pelos agravados, demonstrando que estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de prática de ato concreto algum de sua parte, de modo a demonstrar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estariam cometendo artifícios para fraudar a execução ou a terceiros, visando alienar, ou tentar, bens que possuem para contrair dívidas extraordinárias.

Assim, não foram esgotadas, ainda, as diligências necessárias para citação dos executados, para pagamento do débito, não se configurando no caso, também por isso, a hipótese do art. 830 do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator